

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE INVESTIGATIVA

Gabriel Alves De Lima<sup>1</sup>  
Diogo Pereira Rosa<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho buscou vislumbrar através de uma abordagem teórica tendo como base bibliografias, leis, artigos, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na fase investigativa. Embora seja bastante discutido constatou-se possível, atualmente, essa possibilidade na análise técnico jurídica do delegado que possibilita a não instauração do inquérito policial bem como a não ratificação do auto de prisão em flagrante frente a ocorrência do princípio citado.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Possibilidade de aplicação; Autoridade Policial; Inquérito Policial; Auto de Prisão em Flagrante.

### ABSTRACT

*The present work sought to glimpse through a theoretical approach based on bibliographies, laws, articles, the possibility of applying the principle of insignificance by the police authority in the investigative phase. Although it is widely discussed, this possibility was now possible in the legal technical analysis of the delegate that makes it possible not to initiate the police investigation, as well as the non-ratification of the arrest warrant in the face of the occurrence of this principle.*

**Keywords:** *Principle of insignificance; Possibility of application; Police authority; Police Inquiry; Self-imprisonment in Flagrante*

### INTRODUÇÃO

A palavra princípio, segundo o conceito de Luiz Diez Picazo, deriva da linguagem da geometria se perfazendo como “verdades primeiras” ou ainda como “premissas de um sistema”.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito - UniAtenas

Assim os princípios do direito são fundamentos de integração do sistema normativo, vetores que direcionam na aplicação das normas limitando o poder jurisdicional. Sob essa ótica existem princípios máximos que decorrem da própria constituição e outros subprincípios que decorrem destes, estando intimamente ligados.

Embora atualmente seja admitido amplamente pela jurisprudência e reconhecido pelo próprio STF, guardião da constituição, o princípio da insignificância sofreu grande resistência para seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, sendo incluído pelos estudos de Claus Roxin.

Nestes termos, dentro do conceito de tipicidade conglobante, mais precisamente dentro da tipicidade material, o princípio da insignificância funciona como afastador da punibilidade de condutas de baixo perigo social. Possui também relação com o princípio da fragmentariedade bem como da intervenção mínima, o que demonstra a perfeita possibilidade de sua aplicação.

Neste contexto, será abordado por este trabalho sobre o princípio da insignificância, sua origem e requisitos adotados pelos tribunais superiores, abordando a polêmica temática da possibilidade de aplicação deste vetor penal pela autoridade policial.

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

### **CONCEITO**

O princípio da insignificância possui um valor importante na política criminal do sistema pátrio, uma vez que, por sua característica fragmentária, o direito penal traz a sua ótica apenas as condutas que afetem gravemente os bens jurídicos tutelados. Dessa feita, o princípio em destaque funciona como afastador da tipicidade das condutas de bagatela, ou seja, àquelas que não geram grandes agressões aos bens protegidos. Desta forma justifica TOLEDO (1994, p. 133): “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”

Entretanto, o princípio supracitado enfrentou grande resistência ao seu reconhecimento no Brasil, uma vez que não está positivado, porém, nos últimos anos, vem sendo consolidado pela doutrina e jurisprudência sendo reconhecido, inclusive, por tribunais superiores como o Supremo Tribunal Federal.

Nesta perspectiva, dispõe MASSON (2017, p. 28):

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. [...].

Portanto, o princípio da insignificância possui a finalidade de afastar da abrangência do direito penal das condutas sociais de pequena importância cujos resultados não afetam gravemente os bens jurídicos tutelados.

## **ORIGEM HISTÓRICA**

A origem do princípio em comento encontra divergência entre os doutrinadores, pois, alguns indicam que ele começou no Direito Romano; segundo MASSON (2017, p. 27): “O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo *de minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.”, ou seja, não cabia ao pretor à apreciação de delitos bagatelares, pois tinha o dever de ocupar-se apenas com aquelas capazes de comprometer a paz e a ordem da sociedade.

Em sentido contrário, LOPES (2000, p. 42) discordando dessa versão, demonstra que o princípio da insignificância teve sua origem na Europa e se desenvolveu durante a Primeira Grande Guerra Mundial.

Em que pese às controvérsias entre as correntes doutrinárias citadas sobre a origem deste princípio, é unânime o posicionamento de que ele teria sido incorporado ao sistema penal pelos estudos de Claus Roxin, conforme aduz TOLEDO (1994, p. 133).

## **TIPICIDADE FORMAL E CONGLOBANTE**

A teoria tripartida do conceito analítico do crime demonstra que o crime é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. No tocante ao fato típico, é necessária a ocorrência dos seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa – comissiva ou omissiva); resultado; nexo de causalidade entre estes bem como a tipicidade que se divide em formal e conglobante.

A tipicidade formal nas palavras de MASSON (2017, p. 325) é “o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal”.

Já a tipicidade conglobante é a junção entre conduta antinormativa e fato materialmente típico (tipicidade material). Nesta última vertente encontra-se o princípio da insignificância, uma vez que está contido dentro da tipicidade material, ou seja, nesta encontra-se o juízo de valor entre a gravidade da conduta praticada e a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois, sendo inexpressiva, percebe-se a desnecessidade de atuação do direito penal. Nesse sentido, aduz SANCHES (2016, p. 71):

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina "infração bagatelar", ou "crime de bagatela".

Desta forma, o princípio da insignificância funciona como excludente de tipicidade tendo valores de política criminal conforme aduz MASSON (2017, p. 90): “Este princípio, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. ”

## **INFRAÇÃO BAGATELAR**

Luiz Flavio Gomes (2002, p. 19) conceitua infração bagatelar como um fato social que, por sua insignificância, não afeta gravemente os bens jurídicos tutelados, portanto, não merece passar pelo crivo do direito penal devendo ser submetido aos outros ramos do direito. Nesse sentido complementa o autor citado:

Infração bagatelar é uma conduta ou um a ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.) Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Nesse sentido, conforme o autor citado, a infração bagatelar divide-se em: infração bagatelar imprópria e infração bagatela própria, conforme será discorrido a seguir.

## **INFRAÇÃO BAGATELAR IMRÓPRIA**

A infração bagatelar imprópria é um fato formalmente típico bem como materialmente que ao final da persecução penal, se restar provados todos os requisitos bagatelares, o magistrado se valendo destes termos poderá para reconhecer o princípio da insignificância. (GOMES, 2013, p.105).

Nesse contexto, Luiz Flávio Gomes assegura que a infração bagatelar imprópria se refere àquelas condutas que, apesar de relevantes para o Direito Penal, através da análise das do caso concreto, não merecem receber penalidade por ser desnecessário e desproporcional, uma vez que se levam em conta alguns elementos como vida pregressa favorável, ausência de antecedentes criminais, ínfimo desvalor da culpabilidade, reparação do dano, colaboração com a justiça, dentre outros. (GOMES, 2009, p.23 e 24).

Nesse sentido, aduz esse autor (2013, p.105):

No final, no momento da sentença, caso sejam revelados todos os requisitos bagatelares (reparação dos danos, ofensa não muito relevante do bem jurídico, bem jurídico de relevância não exageradamente importante, autor bagatelar – sem antecedentes, culpabilidade não significativa etc. -, o fato de já ter sido eventualmente preso, de ter respondido a um processo etc.), impõe-se ao juiz (na sentença) reconhecer o Princípio da irrelevância penal do fato (dispensando-se a pena, nos termos do art. 59 do CP).

Portanto, o juiz ao realizar a análise das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, fixará a pena de acordo com a necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime.

## **INFRAÇÃO BAGATELAR PRÓPRIA**

A infração bagatelar própria, conforme Gomes (2013, p. 19), é aquela que nasce sem nenhuma relevância penal, porque não há periculosidade na conduta e por não se tratar de ataque grave ou significativo ao bem jurídico.

Nesse sentido, elucida (GOMES. 2013. p. 26):

Tecnicamente é perfeitamente possível distinguir essas duas espécies de infração bagatelar própria. A jurisprudência do STF, no entanto, não tem sido muito clara sobre esse ponto. Ela sublinha os vetores orientadores do Princípio: (a) ausência de periculosidade social da ação, (b) a mínima ofensividade da conduta do agente, (c) a inexpressividade da lesão jurídica causada e (d) a falta de reprovabilidade da conduta (HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Mello), mas não elucida a necessidade ou não da ocorrência de todos esses fatores [...] O Princípio da Insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou ainda a combinação de ambos.

Dessa forma, sintetizando esse entendimento, Gomes (2013, p.21), assegura que a insignificância, decorrente da infração bagatelar imprópria, é aplicada pela doutrina e jurisprudência brasileiras como forma de exclusão da tipicidade penal em virtude do caráter

de ínfimo valor da conduta e da ação, sendo que, ao contrário da infração bagatela imprópria, os aspectos subjetivos do agente não deve ser observados.

## REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Embora o princípio em destaque funcione como excludente de tipicidade, a sua aplicação não é irrestrita, uma vez que existem requisitos para que se possa fazê-lo. A doutrina bem como os tribunais elencam quatro requisitos a serem analisados no caso concreto para que se configure a insignificância.

Desta forma estabelece o Supremo Tribunal Federal no HC 210.666/RS :

HABEAS CORPUS'. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando o aludido reconhecimento, no entanto, à análise do comportamento da paciente, mormente se ela já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em<sup>3</sup> concurso de agentes.

3. No caso concreto, não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitativa da agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. Ordem denegada.(HC 210.666/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ)

Portanto, presente esses requisitos vê-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, leva-se em conta o comportamento do agente bem como a situação em que foi praticado o delito possibilitando ao magistrado definir se configurasse uma conduta de bagatela. .

## FASE INVESTIGATIVA

---

<sup>3</sup> STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**, ano 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21955108/medida-cautelar-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-113381-df-stf>>. Acesso em 25 de

## INQUÉRITO POLICIAL

### CONCEITO

O inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial. Tem como objetivo principal a coleta de todas as informações possíveis e necessárias para a apuração de um delito bem como auxiliar na propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Nesse sentido, AVENA (2017, p.157) complementa o inquérito policial “compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas.”

### COMPETÊNCIA

No tocante a competência, como aduz SILVA (2000, p. 96), o artigo 4º do Código de Processo Penal atribui à polícia judiciária, cuja direção cabe ao delegado de polícia, a competência para a apuração das infrações penais bem como sua autoria.

Dessa forma, cabe àquele determinar a instauração do procedimento bem como determinar quais diligências serão necessárias adotar-se para melhor elucidação do delito praticado.

### CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial possui quatro características:

**Procedimento escrito**, conforme aduz CAPEZ (2016, p.154), dá-se essa característica pelo fato de todas as peças serem reduzidas e escritas ou datilografadas, conforme prevê o artigo 9º do CPP.

**Procedimento sigiloso**, nas palavras de CAPEZ (2016, p.155) que corrobora com o disposto no artigo 20, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário para a elucidação dos fatos.

**Oficiosidade**, pois deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial, conforme CAPEZ (2016, p.156 ) que corrobora com o artigo 5º, I, do CPP.

**Oficialidade**, pois confere a atividade investigativa exclusivamente aos órgãos oficiais, conforme leciona CAPEZ (2016, p.156).

**Indisponibilidade**, pois após sua instauração pelo delegado de polícia, não pode ser arquivado de ofício, conforme estabelece CAPEZ (2016, p.156) bem como artigo 17 do CPP.

**Natureza inquisitiva**, uma vez que não admite o contraditório e a ampla defesa nas palavras de CAPEZ (2016, p.156).

**Discricionariedade**, essa característica está ligada a autoridade policial que possui a faculdade de determinar quais serão as diligências necessárias a serem realizadas dentro do inquérito policial, conforme AVENA (2017, p.160).

## **LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA**

No ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao judiciário dizer a sobre a incidência ou não de excludentes de ilicitude. Desta forma, na hipótese de atipicidade penal, mesma que possibilita a aplicação do princípio da insignificância, em tese, a autoridade policial não poderia dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante pelos motivos mencionados anteriormente, pois, caberia ao juiz fale-lo.

Entretanto, em virtude do poder discricionário que possui, o delegado tem a possibilidade de “arquivar” a *notitia criminis*, havendo justa causa (possibilidade de incidência do princípio da insignificância) e fundamentadamente.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N° 12.830/2013**

O indiciamento é um ato, não previsto no CPP, praticado pela autoridade policial que consiste na atribuição da condição de provável autoria ou participação de um delito a alguém. Nestes termos complementa AVENA (2012, p.198):

Em termos doutrinários compreende-se que o indiciamento abrange as seguintes formalidades: despacho de indicição, auto de qualificação, boletim de vida pregressa e se ocorrentes as situações previstas na lei 12.037/09, prontuário de identificação criminal. Outra consequência do indiciamento é o registro da imputação nos assentamentos pessoais do acusado, nos termos do artigo 23 do CPP.

Nessa vertente a doutrina entende que a autoridade policial não realiza apenas uma análise simplória a respeito da tipicidade da conduta, pois, possui formação jurídica prévia, uma vez que constitui como requisito para ingresso na carreira ser bacharel em direito.



Desta forma, a autoridade policial realiza, também, uma análise “técnico jurídica” dos fatos devendo apurar a possibilidade de eventual atipicidade material da conduta ou prescrição.

Neste contexto FILIPI e NOVELINI (2015, p.105) ensinam:

Em regra, o Delegado de Polícia é o primeiro das demais carreiras jurídicas da persecução penal a tomar conhecimento do fato punível, realizando o primeiro juízo de valor jurídico quanto à existência do crime. [...]. Afinal, a autoridade policial possui a mesma formação jurídica dos membros do Poder Judiciário, pois passa por processos seletivos tão rigorosos quanto às demais carreiras jurídicas, portanto, não merecem ser tratados como se alheios estivessem ao assunto, apenas pelo Poder Constituinte Originário tê-los vinculado ao Poder Executivo. Deveriam eles ser reconhecidos como o primeiro e mais próximo magistrado do povo, isso não quer dizer “o único ou tampouco o verdadeiro”, mas sim, que o Delegado de Polícia deveria ter maior proximidade e acessibilidade imediata com a população.

Assim, a edição da lei nº12.830/2013 conferiu-se ao delegado mais responsabilidade quanto ao ato de indiciamento, pois, da “análise técnico jurídica” realizada por aquele diante de um fato levado ao seu conhecimento, se constatada a atipicidade material do fato deverá abster-se de indiciar o acusado bem como de iniciar o inquérito policial em face do princípio da insignificância,

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Embora o princípio da insignificância, durante um bom tempo, tenha sofrido resistência para a sua aplicação, atualmente, ele é amplamente aceito pela doutrina bem como pelos tribunais superiores. Porém, a aplicação deste instrumento pela autoridade policial é um tema bastante discutido que ainda sofre resistência, mas já é aceito por boa parte da doutrina.

Na seara judicial, a aplicação do princípio da insignificância pelo magistrado gera a exclusão da tipicidade e a consequente absolvição do réu. Desta forma, se este estiver encarcerado será posto em liberdade logo após a prolação da sentença. Então se indaga como poderia ser aplicado este princípio pela autoridade policial e quais instrumentos seriam usados para isso, uma vez que o delegado não profere sentença?

Um dos principais procedimentos administrativos presidido pelo delegado é o inquérito policial. Esse procedimento administrativo é o responsável, na maioria das vezes, de fornecer o arcabouço probatório que dará fundamento a propositura da ação penal pelo Ministério Público. Mas se um fato é materialmente atípico, ao chegar à apreciação do judiciário, não geraria em tese punibilidade ao agente. Desta forma, se carece de tipicidade material para o juiz também o será pela autoridade policial. Assim, a instauração de inquérito,

nos casos em que a agressão aos bens jurídicos é tão diminuta, se mostra como forma de morosidade ao sistema.

Porém, a lei veda expressamente, através do artigo 17 do código de processo penal, o arquivamento do inquérito ao delegado de polícia. Desta forma, uma vez iniciado e havendo possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, a autoridade policial não o poderia fazer através do arquivamento.

Nesses termos, a doutrina entende que a possibilidade de aplicação do princípio em comento por aquele reside na não instauração do inquérito policial bem como na não lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nesse sentido, complementa CASTRO (2015, p. 198):

Com efeito, se a insignificância for perceptível *in actu*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo baixar portaria de instauração de inquérito policial. [...] A autoridade policial não é máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico jurídica do fato sob seu exame.

Porém, a autoridade policial nestes casos deveria submeter-se ao controle externo judicializando a questão remetendo as peças até então produzidas, pois, o MP pode discordar requisitando inclusive a instauração do inquérito.

Sesse sentido, diz a proposta apresentada pela categoria de Delegados de Polícia, que se encontra disponível em (o princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia >[www.delegado.com.br](http://www.delegado.com.br)):

Essa sistemática processual sintética concretizar-se-ia por meio de uma verdadeira faculdade a ser concedida legalmente à autoridade policial (...) onde esta não necessitaria instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se, de qualquer forma, os seus registros respectivos de ocorrência policiais à apreciação dos Promotores de Justiça competentes. Na hipótese de estes discordarem de um ou de outros critérios adotados pelo delegado de polícia, restituirão, então, os autos à Delegacia de Polícia, afim de ver-se instaurado o procedimento policial a respeito (...) (o princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia >[www.delegado.com.br](http://www.delegado.com.br))

Como forma ilustrar esse conceito, GRECCO (2017, p.144) nos mostra um exemplo de um casal de namorados que ao se dirigirem a um cinema e, por possuírem apenas o dinheiro dos ingressos, um deles resolve retirar um caramelo de uma loja de doces e dar ao outro romanticamente através de um beijo, saindo sem pagar. Em seguida, antes de adentrarem no cinema são abordados pelos seguranças que os conduzem pelo crime de furto.

Explica o autor que uma parte radical da doutrina entende que essa conduta deveria ser punida respondendo o casal por furto qualificado pelo concurso de pessoas, cuja

pena mínima é dois anos. Porém, o autor se posiciona contrário a esse entendimento, uma vez que, encontrando-se presentes os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, ou seja, a mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada seria possível a sua aplicação. Assim, aplicar o encarceramento diante da pequena gravidade dessa conduta se mostraria muito desproporcional afetando diretamente o princípio da proporcionalidade.

Desta forma, chegando um fato desses ao conhecimento da autoridade policial, diante de análise técnico jurídica, conforme estabelecido pela Lei 12.830, ao realizar o ato de indiciamento se for constatada a atipicidade material da conduta, o delegado poderia optar por não lavrar o auto de prisão em flagrante nem mesmo instaurar inquérito policial, o que em tese seria a aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa.

Nesse sentido explica CASTRO (2015, p.200) que fazendo assim, a autoridade policial estaria na defesa do princípio da dignidade da pessoa humana atuando na defesa dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, FONTES e MORAES (2016, p. 41) diz que a aplicação do princípio da insignificância em sede policial teria como escopo a proteção do direito de ir e vir do cidadão, uma vez que não haveria a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Quanto a este último, posiciona-se CAPEZ (2016, p. 97):

O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*..

Para melhor ilustrar esse conceito, GOMES (2002, p.203) manifestou-se a respeito de um caso prático em que se posicionou desfavorável a lavratura do auto de prisão em flagrante de uma mulher que furtou uma cebola, alegando que deveria ser aplicado pela autoridade policial o princípio da insignificância. *in verbis*:

A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, planeta se integrou inteiramente pela Internet e o nosso Direito Penal continua o mesmo da Segunda Guerra Mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade de ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e do Direito Penal) já morreu. Mas se já morreu, porque o delegado continua lavrando flagrante no caso do furto de uma cebola? A resposta é simples: morreu mas ainda não foi sepultado! O modelo clássico e provecto do Direito penal é como elefante: dar tiros nele é fácil, difícil será sepultar o cadáver. O delegado, o juiz e o promotor que seguem o velho e ultrapassado modelo de Direito penal

(formalista, legalista), no máximo aprenderam o Direito penal do formalismo (que começou a ficar decadente na Europa na década de 60 exatamente por ser puramente formalista). Apesar disso, ainda é o modelo contemplado (em geral) nos manuais brasileiros e é o ensinado nas faculdades de direito.

Conforme diz o autor, prender-se a estrita legalidade em que somente o judiciário é competente para a apreciação do princípio da insignificância, é notavelmente ultrapassado, uma vez que algo tão insignificante como o furto de uma cebola não justificaria o encarceramento da autora nem sequer mereceria a atenção do juiz que, como no direito romano, funcionaria como um pretor, ou seja, deveria ocupar-se apenas das agressões graves fruto da fragmentariedade do direito penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da insignificância sempre foi um tema bastante controvertido no sistema penal pátrio. Sua evolução, graças aos estudos de Claus Roxi, deu-se gradativamente ao longo do tempo sendo aceito aos poucos pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nota-se com a efemeridade social a necessidade de o direito penal acompanhar o desenvolvimento social através da reformulação de conceitos e princípios bem como a edição de novas leis que possibilitem cada vez mais de desprender-se em alguns casos da estrita e rígida legalidade formal que em algumas situações mostra-se prejudicial e traz morosidade ao sistema.

Nesse contexto a ideia de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia mostra-se um grande avanço em termos de política criminal vez que notavelmente produz celeridade aos procedimentos criminais.

Embora não haja nenhuma previsão legal explícita que possibilite essa aplicação, vê-se que a doutrina, atualmente, tem aceitado bem como recomendado essa possibilidade nos casos de atipicidade material da conduta.

Desta forma, diante desses fatos, a autoridade policial teria a faculdade de não dar início ao inquérito policial bem como em não ratificar a prisão em flagrante, diante da latente possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, remetendo sua decisão fundamentadamente ao Promotor de Justiça que poderá ratificar ou não. Portanto, uma simples questão se resolveria na fase investigativa não necessitando sequer submeter-se ao judiciário.

Assim, havendo essa possibilidade traria um grande benefício ao sistema criminal

funcionando como uma “engrenagem extra” que desafogaria o poder judiciário com questões de ínfimo perigo social. Dessa feita, corrobora esse entendimento com o princípio da fragmentariedade, que estabelece que o direito penal não deve abarcar todas as questões, mas sim as mais relevantes, mesma ideia provinda do direito Romano que traduz-se no brocardo *minimis non curat praetor*, origem do princípio da insignificância.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

CASTRO, Henrique Hoffmann de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral – vol. Único** 4 ed. Salvador: jusPODIVIN, 2016.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, agosto de 2015. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16302](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16302)>. Acesso em: 16 de maio de 2019

FONTES, Eduardo; MORAES, Geovane. **Temas controversos de direito penal – para concursos da DPC e DPF**. Recife: Armador, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 789. 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão por furto de uma cebola**. 2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem\\_preso\\_flagrante\\_furto\\_cebola](http://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola)>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral – vol. 1**, 19ªed. Niteroi: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e jurisprudência atual**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral – vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. Disponível em ><http://delegados.com.br/exclusivo/120-colunas/roger-spode-brutti/665-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia.html><.

Data de acesso: 17 de maio de 2019.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus**, ano 1988. Disponível em <<https://www.google.com/amp/s/stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-curpus-rhc-66869-pr/amp>>. Acesso em 26 de Abril de 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**, ano 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21955108/medida-cautelar-no-recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-113381-df-stf>>. Acesso em 25 de Abril de 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.